DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Quinta-feira, 12 de janeiro de 2017 | Ano IV | Edição nº 468 | Página 1 de 105

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA	2
Leis	2
Atos Oficiais	2
PODER LEGISLATIVO DE RIOLÂNDIA	50
Leis	50
Atos Oficiais	50

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.riolandia.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário: www.riolandia.dioe.com.br

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.riolandia.dioe.com.br

ADRIANO DE SOUZA GUIMARAES:38775631806

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por ADRIANO DE SOUZA GUIMARAES:38775631806
Localidade: Riolândia
Data: 2017.01.12 08:29:06 -0200

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA | **Atos Oficiais**

Leis

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

LEI Nº 01 DE 25 DE MARÇO DE 1990

Preâmbulo

O povo do Município de Riolândia, representado por seus Vereadores, reunido para instituir e manter uma comunidade livre, inspirada na justiça, na democracia, na solidariedade e no desenvolvimento social e econômico, inspirado nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual, aprova e promulga, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Riolândia.

TITULO I

Da organização Municipal e

Da formação Administrativa

CAPITULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1 ° - O Município de Riolândia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

ARTIGO 2° - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

ARTIGO 3° - São símbolos do município, a bandeira, o brasão e o hino, representantes de sua cultura e história.

ARTIGO 4° - Constituem patrimônio do Município todos os bens moveis e imóveis, direitos e ações a qualquer título que lhe pertençam.

Parágrafo Único - Também integram o patrimônio municipal as terras devolutas adquiridas pelo município.

ARTIGO 5° - A sede do município é a cidade de Riolândia.

Parágrafo Único - Tem como marco de emancipação político-administrativa a data de 26 de março de 1954.

ARTIGO 6° - O Município de Riolândia, para fins administrativos é formado por sua sede, podendo ser criados distritos, respeitando a legislação estadual.

CAPITULO II

SEÇÃO I

Da competência privativa

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

ARTIGO 7° - Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais, fixadas em lei federal;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde, educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor acerca da organização da administração e execução dos serviços locais;

X - dispor acerca da utilização e da alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro de servidores e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XXI - determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos, no perímetro urbano;

XXII - fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;

XXIII - permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxi, e, fixar as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a coleta do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza para aterro sanitário;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos 8o poder de polícia;

XXXII - prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXIII - organizar e manter o serviço de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar nos locais de venda, peso, medida, condições sanitárias aos gêneros alimentícios a legislação federal e estadual;

XXXV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços

a) - mercado, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - implantação de transporte coletivo estritamente municipal;

d) - iluminação pública;

XXXIX - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - constituir guardas municipais;

Parágrafo 1 ° - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de área definidas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego, de passagens, das canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagens de canalizações públicas, esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2° - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da competência comum

ARTIGO 8° - É de competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico, artístico ou cultural bem como das áreas de lazer;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da competência suplementar

ARTIGO 9° - Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III

Das vedações

ARTIGO 10 - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitados da lei federal;

d) - livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1° - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a elas decorrentes.

Parágrafo 2° - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privado, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3° - As vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

Parágrafo 4° - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas nos termos da lei.

TITULO II

Da organização dos Poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ARTIGO 11 - O Poder Legislativo do Município de Riolândia será exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos no município pelo voto direto Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 12 - A Câmara Municipal é composta por vereadores, eleitos pelo sistema proporcional com mandato de quatro anos, como representantes do povo.

Parágrafo 1° - Lei Federal definirá condições de elegibilidade para o mandato de vereador.

(*) Parágrafo 2° - ~~O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal deverá ser de onze (11), tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal~~.

(*) Redação dada pela Emenda nº 004, de 01/07/2004, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005:

"Parágrafo 2º – O numero de vereadores que compõe a Câmara Municipal será de 9 (nove)".

ARTIGO 13 - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo 1° - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora marcados pelo regimento interno.

Parágrafo 2° - A convocação da Câmara Municipal para sessão extraordinária da-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

II - pelo Prefeito ou a requerimento de dois terços de vereadores, durante o recesso;

ARTIGO 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 15 - As sessões da Câmara, salvo as sessões solenes, deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele;

Parágrafo Único - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, poderão ser realizadas em outro local mediante comunicação ao Juiz de Direito da Comarca.

ARTIGO 16 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços de Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 17 - As sessões somente poderão ser abertas com um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do funcionamento da Câmara

ARTIGO 18 - As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, iniciar-se-ão independentemente de convocação.

ARTIGO 19- No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro às dez horas em sessão de instalação, independente de número sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma regimental.

Parágrafo 1° - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início da primeira sessão legislativa, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2° - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 3° - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

(*) Parágrafo 4° - ~~A eleição da Mesa da Câmara far-se-á na primeira sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos~~.

(*) Redação dada pela Emenda nº 003, de 26/11/1998:

"Parágrafo 4º - A eleição da Mesa diretora para o segundo mandato da legislatura far-se-á na ultima Sessão Ordinária da sessão legislativa que se finda, considerando-se os eleitos automaticamente empossados ao dia 1º de janeiro do ano seguinte".

Parágrafo 5° - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara e constará o seu resumo em Ata.

ARTIGO 20 - O mandato da Mesa será de 02 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

ARTIGO 21 - A Mesa será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1° - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 2° - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

ARTIGO 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1 ° - As comissões permanentes regulamentadas pelo regimento interno, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres;

II - convocar dirigentes dos setores da administração municipal para prestarem pessoalmente, no prazo de dez dias, informações sobre assuntos de sua competência previamente determinados;

III - realizar audiência públicas com entidades de sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V - emitir parecer no âmbito de sua competência sobre atos do Executivo e da administração direta;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Parágrafo 2° - As comissões especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3° - Na formação das comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 23 - As representações partidárias far-se-ão representar na Câmara através de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo 1° - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos vereadores dos partidos políticos, à Mesa, na primeira sessão ordinária após a eleição da Mesa.

Parágrafo 2° - Serão indicados os vice-líderes, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 24 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

ARTIGO 25 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor acerca de sua organização, provimento de cargos de seus servidores e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - número de reuniões mensais;

IV - comissões;

V - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições; VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todos e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 26 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar os responsáveis dos setores da administração municipal para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido.

Parágrafo Único - A ausência dos responsáveis dos setores da administração municipal, sem justificativa, será considerada desacato à Câmara, e em caso de o secretário municipal ser vereador licenciado, essa ausência, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, podendo ocorrer a instauração de processo, na forma da legislação Federal, e, consequentemente cassação de mandato.

ARTIGO 27 - Os responsáveis dos setores da administração municipal, a pedido, poderão comparecer perante o plenário ou a qualquer comissão da Câmara para exporem assuntos e discutirem projetos de lei, ou qualquer outro ato normativo, relacionado com seu serviço administrativo.

ARTIGO 28 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos responsáveis dos setores da administração municipal importando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como, prestação de informações falsas.

ARTIGO 29 - A Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo acerca de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V representar, junto ao Executivo, as necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal.

VII - colocar e remanejar funcionários a disposição do Poder Executivo, por motivos comprovados.

ARTIGO 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado peio

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, a fim de que este possa encaminhar ao Tribunal de Contas competentes, sua prestação de contas.

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 31 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - autorizar isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - autorizar a criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XI - aprovar o plano diretor;

XII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano, seus bairros e vilas;

XIV - dar ou alterar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ARTIGO 32 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar e executar, os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

VII - fixar, para a legislatura subseqüente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, segundo padrões inalteráveis, vedada a instituição de verbas indenizatórias, admitida, sempre, a atualização monetária;

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoa que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observando o seguinte:

a) o parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que a requerem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente,

designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias ao transporte hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

ARTIGO 33 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - O vereador no exercício do mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis de acordo com a lei.

ARTIGO 34 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto do Parágrafo 1° do artigo 28 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas alínea "a" do inciso I;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletiva Federal, estadual ou municipal;

ARTIGO 35 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - fixar residência ou domicílio fora do Município;
VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
Parágrafo 1° - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas, ou imorais.
Parágrafo 2° - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.
Parágrafo 3° - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
ARTIGO 36 - O vereador poderá licenciar-se:
I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
Parágrafo 1° - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo.
Parágrafo 2° - O vereador investido no cargo de secretário municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.
Parágrafo 3° - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões o vereador que estiver privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
ARTIGO 37 - Nos casos de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
Parágrafo 1° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15 dias), contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
Parágrafo 2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

ARTIGO 38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos, e,
V - resoluções.
ARTIGO 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de 5% dos eleitores do Município;

Parágrafo 1° - A proposta será votada em dois turnos em interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2° - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3° - A Lei Orgânica Municipal, não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

ARTIGO 40 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, à Mesa e a 5% do eleitorado.

Parágrafo 1° - A iniciativa popular de leis poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairro, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado, com assinatura, número do título, zona e seção em que vota.

Parágrafo 2° - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matéria de iniciativa exclusiva ou privada definidas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 3° - A proposta popular deverá conter também o nome legível e a indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

ARTIGO 41 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo 1° - Para os fins deste artigo, considera-se complementares:

1 - Estatuto dos servidores públicos municipais;
2 - Código da educação municipal;
3 - Código da saúde municipal;
4 - Código de saneamento básico;
5 - Código do meio ambiente;
6 - Lei de regime jurídico único dos servidores municipais;
7 - Código de posturas;
8 - Código tributário;
9 - Código de obras;
10 - Plano diretor;
11 - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal
12 - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ARTIGO 42 - São de iniciativas do Prefeito as leis que disponham acerca de:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições dos departamentos ou setores municipais e dos órgão da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto na primeira parte do inciso IV deste artigo.

ARTIGO 43 - Cabem à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

II - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

IV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1° de março, as contas do exercício anterior;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VII - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VIII - designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

ARTIGO 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1° - No caso deste artigo, se a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até trinta dias, ele será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Parágrafo 2° - O prazo do Parágrafo 1° não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, e não se aplica aos projetos de códigos.

ARTIGO 45 - Aprovado o projeto de lei complementar ou ordinária, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que concordando o sancionará e promulgará. Parágrafo 1° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

Parágrafo 2° - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

Parágrafo 3° - Decorrido o prazo do Parágrafo 1°, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a promulgação da Lei pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo 4° - Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de trinta dias, considerando-se rejeitada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo 5° - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 4°, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final, sobrestando-se as demais deliberações.

Parágrafo 6° - Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 7° - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo. Se este igualmente não o fizer, o 1° Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente, em idêntico prazo.

ARTIGO 46 - projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os vereadores, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 47 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 48 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 49 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ARTIGO 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos diretores e chefes de setores.

ARTIGO 51 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo 1° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ARTIGO 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado, e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e sob a proteção de Deus.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 53 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e o sucederá no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1° - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo 3° - Disporá o Vice-Prefeito de um gabinete adequado ao desempenho das funções inerentes a seu cargo.

ARTIGO 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara. Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 55 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ARTIGO 56 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ARTIGO 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena da perda do mandato.

Parágrafo 1° - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou licença gestante;

II - em gozo de férias;

a) - desde que regulamentada pela Câmara Municipal;

b) - desde que no período aquisitivo de férias não tenha gozado qualquer outro tipo de licença.

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2° - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo 3° - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 32 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 58 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

ARTIGO 59 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 60 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e instituir servidões administrativas;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados públicos;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias, que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregulares;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara no período de recesso, quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços públicos municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das respectivas repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com envio de cópias ao Legislativo Municipal.

ARTIGO 61 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 60 desta Lei.

SEÇÃO III

Da perda e da extinção do mandato

ARTIGO 62 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - É igualmente vedado ao prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa pública.

Parágrafo Segundo - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará a perda do mandato.

ARTIGO 63 - As incompatibilidade declaradas no artigo 34, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito, Secretários Municipais, diretores, coordenadores e chefes de setores municipais.

ARTIGO 64 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática do crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 65 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;

III - desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

ARTIGO 66 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito.

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as disposições desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito

ARTIGO 67 - São auxiliares diretos do Prefeito, os secretários municipais, os diretores, os coordenadores e os chefes de setores municipais.

Parágrafo Único - Estes cargos são de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito.

ARTIGO 68 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 69 - São condições essenciais para investidura no cargo de diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício do direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos, e,
IV - estar devida e tecnicamente habilitado.
ARTIGO 70 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários municipais, aos diretores, coordenadores e chefes de setores:
I - subscrever os atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III - apresentar ao Prefeito relatório semestral e anual dos serviços realizados por sua repartição;
IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que for convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
Parágrafo 1° - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo assessor ou coordenador da administração.
Parágrafo 2° - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importará crime de responsabilidade.
ARTIGO 71 - Os secretários municipais, diretores, coordenadores e chefes de setores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem.
ARTIGO 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do Prefeito.

SEÇÃO V

Da administração pública

ARTIGO 73 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
II - A investidura em cargo ou emprego público municipal, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e título, ressalvados os de nomeação para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração.
III - o prazo de validade de concurso público será de até 02 anos, prorrogável uma vez por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado por prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em Lei;
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores e funcionários públicos da ativa, inativa e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XXIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2°, I da constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, de conformidade com o artigo 37, inciso XVI, alínea a, b, c, e inciso XVII, da Constituição Federal;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição tem precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou funções públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mediante as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia de cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1°-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2° - A não observância do disposto nos incisos II e I II deste "caput" implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termo da lei.

Parágrafo 3° - As reclamações às prestações de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Parágrafo 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5° - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 74 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou (função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

ARTIGO 75 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, através de leis municipais e do estatuto dos funcionários públicos municipais.

Parágrafo 1° - A lei assegurará aos Servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2° - São direitos dos Servidores e Funcionários dos dois Poderes Municipais, o constante no artigo 7° e incisos IV, VI, VII, VIII, XIX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIX, XXXI e XXXII da Constituição Federal.

Parágrafo 3° - Os direitos, deveres e garantias dos Servidores Públicos Municipais atenderão ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

ARTIGO 76 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

Parágrafo 1° - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre sua composição, funcionamento e atribuições, bem como sobre os direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho de seus componentes.

Parágrafo 2° - A investidura nos cargos de Guarda Municipal será por concurso público.

TITULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPITULO III

Da Estrutura Administrativa

ARTIGO 77 - A administração municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1°- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2° - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, classificam-se em:

I - autarquias, serviços autônomos criados por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para execução das atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresas públicas, entidades dotadas de personalidade jurídica, com patrimônio e capital do Município, criadas, por lei, para a exploração de serviços de interesse ou de utilidade pública;

III - sociedade de economia mista, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para exploração de atividades econômicas sob forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundações públicas, entidades dotadas de personalidade jurídica, criadas através de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa; patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3° - A entidade de que trata o inciso IV do Parágrafo 2° deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

(*) ARTIGO 78 - ~~A publicação das Leis e atos municipais mesmo onde houver imprensa oficial, será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo.~~

~~Parágrafo 1° - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.~~

~~Parágrafo 2° - os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.~~

~~Parágrafo 3° - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstancias de freqüência, horário, tiragem e distribuição~~.

(*) Redação dada pela Emenda nº 002, de 18/08/1998:

"Artigo 78 - ~~A publicação das Leis e Atos Municipais será feita por meio de registro no Cartório de Registro Civil do Município e afixação no mural do prédio da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, certificado pelo órgão competente.~~

Parágrafo 1° - ~~Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após o seu registro em cartório e afixação estabelecida neste artigo~~".

(*) Redação dada pela Emenda nº 006, de 07/05/2013:

"Artigo 78 – A publicação das Leis e Atos Municipais será feita por afixação no mural do prédio da Câmara e da Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, e publicação em jornal de circulação local.

ARTIGO 79 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por fixação, o movimento de caixa do dia anterior;

II - O Município divulgará, até o último dia útil subseqüente ao da arrecadação, o valor de arrecadação de cada um dos tributos, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio e montante da despesa;

III - anualmente, até 31 de março, através do órgão oficial, as contas da administração, constituídas pelo balanço

financeiro, pelo balanço patrimonial, pelo balanço orçamentário e pela demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

Parágrafo Único - O Prefeito obriga-se a enviar à Câmara cópia autêntica do previsto neste artigo, atendidas as datas nele previstas.

SEÇÃO II

Dos Livros

ARTIGO 80 - O Município manterá os livros que forem necessários aos seus serviços e aos seus servidores.

Parágrafo 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal.

Parágrafo 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Parágrafo 3° - A administração municipal manterá sistema de registro de freqüência de seus funcionários, através de relógio de ponto, nas repartições públicas municipais.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

ARTIGO 81 - Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação da lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não privadas de leis.

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou regimento de entidade que compõem a administração municipal;

g) - permissão do uso dos bens e serviços municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor;

i) - normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

j) - fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos;

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO IV

Das Proibições

ARTIGO 82 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

ARTIGO 83 - As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderão contratar com o Poder público Municipal nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

ARTIGO 84 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 10 (dez) dias no máximo, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas, para fins de defesa de direito determinado, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo 1°- No mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for determinado pelo Juiz.

Parágrafo 2° - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito ou pelo Diretor da Administração da Prefeitura.

Parágrafo 3°- As certidões relativas ao Poder Legislativo serão fornecidas pelo Presidente ou Diretor da Câmara Municipal, inclusive as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal.

CAPITULO III

SEÇÃO I

Dos Bens Municipais

ARTIGO 85 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 86 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos Chefes da Secretaria Diretoria ou Setor a que forem distribuídos.

ARTIGO 87 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Anualmente será feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes.

ARTIGO 88 - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá de avaliação e de licitação, dispensada estas nos casos de doação e permuta, que será autorizada exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 89 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1° - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2° - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros a áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Parágrafo 3° - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 90 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência pública.

ARTIGO 91 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

ARTIGO 92 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo 1° - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, ou cultural e mediante autorização Legislativa.

Parágrafo 3° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo 4° - Autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 93 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 94 - A utilização dos bens públicos de uso especial, entendido entre estes o matadouro, as rodoviárias, os recintos destinados a espetáculos culturais, artísticos e esportivos, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

Das Obras e Serviços Municipais

ARTIGO 95 - Nenhum empreendimento de obra e serviço do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual obrigatoriamente constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os projetos pormenorizados para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1° - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.

Parágrafo 2° - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 96 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Executivo, após edital de chamamento dos interessados, para a escolha do melhor pretendente.

Parágrafo 1° - A concessão somente será feita após a competente autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 2° - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3° - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento aos usuários.

Parágrafo 4° - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de rádio da região ou do Estado, conforme caso, com a publicação do respectivo edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 97 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista sua justa remuneração.

ARTIGO 98 - Os serviços, obras e concessões do município, bem como as compras e alienações, serão sempre precedido de licitação pública, nos termos da lei.

Parágrafo 1° - O município atenderá as normas federais de licitação editadas pela União através do Decreto Lei 2.300/86.

Parágrafo 2° - O município editará Lei Municipal de licitação, que estabelecerá as normas específicas aplicáveis.

Artigo 99 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

CAPITULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

ARTIGO 100 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos de sua competência, conforme discriminado na constituição Federal;

II - Taxa:

a) - decorrentes de regular exercício do poder de polícia administrativa;

b) - decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - O município poderá ainda, instituir:

a) - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) - contribuição de previdência e assistência social cobrada dos servidores municipais, para custeio, em beneficio destes dos sistemas previdenciários e assistencial.

ARTIGO 101 - Compete ao município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso ___, alínea "b", da Constituição Federal, serão definidos em Lei Complementar.

Parágrafo 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2° - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

ARTIGO 102 - O executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores

imobiliários vigentes em 1° de Janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

ARTIGO 103 - O executivo fica obrigado apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes mensalmente (bimestral, trimestral, ou à data de cada transação), para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do artigo 101 desta Lei.

ARTIGO 104 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 1° - As taxas não poderão ter base de cálculos idênticos à dos impostos.

Parágrafo 2° - As isenções tributárias somente poderão ser concedidos por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

ARTIGO 105 - A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ARTIGO 106 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - recursos ou a correspondente compensação financeira sobre participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais nos termos da lei e no respectivo território do município, conforme o disposto no Parágrafo 1° do artigo 20 da Constituição Federal.

ARTIGO 107 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante a edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos destinam-se a cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 108 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1° - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

Parágrafo 2° - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

ARTIGO 109 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de direito financeiro.

ARTIGO 110 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 111 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento ao correspondente encargo.

ARTIGO 112 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

ARTIGO 113 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

ARTIGO 114 - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital o outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 1° - Os programas serão estabelecidos com base em diagnóstico da situação, devendo conter entre outros, as quantificações e justificativas do atendimento atual e demanda futura.

Parágrafo 2° - O Prefeito Municipal, no primeiro semestre do mandato, enviará à Câmara Municipal, o projeto de lei referido no "caput", com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte que o apreciará e devolverá para sanção, até 30 de Agosto.

Parágrafo 3° - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer que será apreciada na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

ARTIGO 115 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal enviará anualmente à Câmara Municipal, até 30 de Junho, o projeto de lei referido no "caput", que o apreciará e devolverá para sanção até 31 de Agosto.

ARTIGO 116 - A lei orçamentária anual conterá a previsão da receita e a fixação da despesa de forma detalhada para a administração direta, órgãos e fundos, e pelos totais para as entidades de administração indireta.

Parágrafo 1° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem poderão ser apresentados enquanto o projeto não for apreciado pelas comissões e somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - não reduzam os valores estimados para a receita;

IV - não reduzam dotações para obras em andamento;

V - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 2° - O Prefeito Municipal, enviará anualmente à Câmara Municipal, até o dia 15 de Outubro o projeto de lei referido no "caput", que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.

I - As proposições de substitutivos poderão ser apresentadas enquanto o projeto não for apreciado pelas comissões da Câmara Municipal.

ARTIGO 117 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

ARTIGO 118 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do Artigo 167, Parágrafo 3° da Constituição da República.

ARTIGO 119 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não excederá a 60% das receitas correntes.

Parágrafo 1° - O limite estabelecido no "caput", abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

a) - salários;

b) - obrigações patronais;

c) - proventos de aposentadoria e pensões;

d) - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

e) - remuneração de Vereadores.

Parágrafo 2° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimo dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária.

ARTIGO 125 - A Câmara Municipal organizará o sistema de controle interno de suas dotações orçamentárias e demais atividades financeiras.

ARTIGO 126 - No primeiro semestre de cada exercício, o Executivo Municipal deverá enviar para cobrança judicial os créditos inscritos em Dívida Ativa.

ARTIGO 127 - As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente, a partir da entrega desta ao Tribunal de Contas do Estado, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

ARTIGO 128 - O Executivo enviará, até 31 de Março, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas anual do Município.

ARTIGO 129 - As disponibilidades de caixa das administrações diretas e indiretas, serão depositadas em instituições oficiais de crédito e ou aplicadas no mercado financeiro.

TITULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 130 - O município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

ARTIGO 131 - A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

ARTIGO 132 - É assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

ARTIGO 133 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e do bem estar coletivo.

ARTIGO 134 - O município assistirá os trabalhadores e produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, melhores meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, nos termos da lei.

ARTIGO 135 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização sobre os serviços por ele concedidos e na revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 136 - O município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPITULO II

Da Previdência e Assistência Social

ARTIGO 137 - O município, dentro de suas competências regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1° - Fica facultado ao município a construção de creches, em número suficiente e em pontos estratégicos, para o atendimento aos filhos dos trabalhadores, em especial aos que trabalham na zona rural, cujo horário será compatível com as necessidades dos trabalhadores.

Parágrafo 2° - Nas creches poderão ser prestados, além de outros atendimentos às crianças nas áreas de lazer, educação, ensino fundamental, assistência médica e odontológica, higiene e alimentação.

Parágrafo 3° - O município poderá construir albergues para o atendimento ao povo carente e imigrantes de outras cidades, para posterior encaminhamento aos órgãos responsáveis pela assistência social do município.

Parágrafo 4° - Poderá o município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 5°- O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Parágrafo 6° - O município poderá prestar orientação e acompanhamento à justiça às pessoas carentes, que são beneficiadas pelo artigo 160 e seus Parágrafos desta Lei Orgânica, até sentença proferida pela justiça competente.

ARTIGO 138 - Compete ao Município suplementar, no que couber, os planos de previdência social, estabelecidos em Lei Federal.

CAPITULO III

Da Saúde

ARTIGO 139 - O município, integrando o sistema único de saúde definido na Constituição Federal, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

ARTIGO 140 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

ARTIGO 141 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade nas prestações das ações, preventivas e curativas.

ARTIGO 142 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar de forma, complementar, no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ARTIGO 143 - O volume dos recursos destinados pelo município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo sistema único de saúde, constituindo-se em um Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 144 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias especificas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, no que couber, a legislação estadual e Federal, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

ARTIGO 145 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e será realizada, semestralmente, pelo Posto de Saúde.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 146 - O Município cuidará do desenvolvimento, das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, nos termos estabelecidos em, Lei Complementar Federal.

CAPITULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

ARTIGO 147 - O Município assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família e dos deficientes físicos.

Parágrafo 1° - A lei disporá sobre assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2° - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos e aos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 3°- o Poder Público Municipal deverá adequar todas as construções públicas já concluídas e as que vierem a ser edificadas, garantindo facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo 4° - O Poder Público Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá em lei os critérios de sua admissão.

Parágrafo 5° - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulos aos pais e às organizações sociais, visando a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - colaboração e participação na criação e manutenção do banco de leite materno;

VI - amparo aos deficientes físicos, assegurando-lhes participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VII - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para solução dos problemas dos menores desamparados e desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

ARTIGO 148 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1° - Ao município compete suplementar, no que couber, a legislação Federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2° - A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de afta significação para o município.

Parágrafo 3°- Será comemorado anualmente, no terceiro domingo do mês de Abril, o Dia do Trabalhador Rural.

Parágrafo 4° - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e às providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

Parágrafo 5° - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

ARTIGO 149 - O dever do município quanto à educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório a gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2° - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3° - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Parágrafo 4° - O município criará e aumentará uma classe escolar especial, para o atendimento de crianças portadoras de deficiências, visando seu desenvolvimento intelectual e posterior reintegração à sociedade.

Parágrafo 5° - Após aprovação legislativa, o município poderá assinar convênios com o Estado, a União e Apaes, para treinamento de professores para o ensino dos portadores de deficiências e também receber recursos financeiros de possíveis convênios.

ARTIGO 150 - O sistema do ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

ARTIGO 151 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1° - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais do município.

Parágrafo 2° - Será obrigatório o ensino de noções de trânsito no âmbito do ensino pré-escolar, 1° e 2° graus do município.

ARTIGO 152 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos

regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

ARTIGO 153 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e esporte amador, nos termo da lei.

Parágrafo Único - O município, dentro de suas possibilidades, poderá conceder subvenção ao esporte amador, em todas as modalidades.

ARTIGO 154 - O município instituirá o Conselho Municipal de Educação e Cultura, cuja composição, atribuições e funcionamento serão reguladas por lei.

ARTIGO 155 - O município aplicará anualmente, nunca menos que 25%, da receita resultante de impostos, compreendidos a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Compete ao município a manutenção de cursos noturnos para erradicação do analfabetismo para todas as idades.

ARTIGO 156 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo 1° - O município poderá, dentro de sua possibilidades materiais e financeiras, conceder transporte gratuito aos estudantes, residentes no município e matriculados em faculdades ou escolas da região desde que não hajam estabelecimentos similares no território municipal, na forma da lei.

Parágrafo 2° - Dentro das disponibilidades, financeiras do município, serão fornecidos bolsas de estudos às pessoas que comprovarem não possuir recursos para tal fim.

CAPITULO V

Da Política Urbana

ARTIGO 157 - A Política de Desenvolvimento Urbana executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do campo, e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1° - O Plano Diretor após aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme Parágrafo 1° do Artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo 2° - O Plano Diretor Municipal, na totalidade do território do município, estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e paisagísticos, proteção ao meio ambiente e demais limitações administrativas.

Parágrafo 3° - Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal, a criação e regulamentação de zona industrial e instalação de indústrias.

Parágrafo 4°- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 5° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 158 - O direito à propriedade é inerente à natureza humana, limitado o seu uso às normas de conveniência social.

Parágrafo 1° - O município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

Parágrafo 2° - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ARTIGO 159 - São isentos de tributos, na forma da lei, os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 160 - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinqüenta metros, por cinco anos ininterruptamente, sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, ou, a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2° - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ARTIGO 161 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Parágrafo 1° - Fica vedada a venda ou permuta, pelo prazo de dois anos, de imóveis doados pelo Poder Público Municipal, em planos e projetos de incentivos.

Parágrafo 2° - Aos contemplados nos programas habitacionais, fica vedada, pelo prazo de 5 anos, a venda ou permuta do imóvel, e de dois anos, no caso de mudança comprovada do município.

CAPITULO VI

Da Política Rural

ARTIGO 162 - Caberá ao município cooperar com o Estado, objetivando:

I - auxiliar no desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento de produção e da produtividade, principalmente de produtos agrícolas básicos bem como a ocupação estável do setor rural;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais, preservação do meio ambiente e a proteção e conservação do solo e da água;

IV - incentivar a pesquisa agropecuária;

V - orientar e fiscalizar o uso de agrotóxicos nas lavouras e proibir armazenamento dos mesmos no setor urbano;

VI - orientar, incentivar e cooperar com a população de baixa renda na formação da agricultura.

ARTIGO 163 - O município apoiará o cooperativismo urbano e rural, como instrumento de estímulo ao desenvolvimento sócio-econômico e produtivo.

ARTIGO 164-Caberá ao município, na forma da lei, organizar o abastecimento dos produtos alimentares básicos, produzidos no município e região e sua distribuição adequada, através de armazenamento, feiras-livres e mercados, principalmente à população de baixa renda.

ARTIGO 165 - Constitui prioridade, de atendimento obrigatório pelo município, a criação, auxílio, apoio e desenvolvimento de programas e projetos de execução de hortas comunitárias, em áreas próprias ou arrendadas, escolas públicas e entidades filantrópicas, com o único objetivo de alimentar gratuitamente alunos da rede escolar, asilos e creches.

Parágrafo Único - Os recursos de orientação e apoio sem investimento financeiro, também deverão ser oferecidos para incentivos às hortas e granjas domiciliares.

ARTIGO 166 - O Poder Executivo Municipal, mediante lei, criará o Departamento da Agricultura e Abastecimento do Município com o objetivo de fiscalizar, coordenar, apoiar e auxiliar o desenvolvimento agropecuário e agro-industrial do município e a proteção do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento da Agricultura e Abastecimento:

I - orientar os trabalhadores e produtores rurais quanto as seus direitos e deveres constitucionais;

II - incentivar as pesquisas, orientar tecnologias novas e adequadas no incentivo às diversificações de culturas agrícolas e na pecuária e outros programas de economia rural, principalmente as que venham auxiliar o mini e pequeno produtor, ou que ocupem maior número de mão-de-obra;

III - promover cursos de aperfeiçoamento e armazenamento dos produtos agropecuários;

IV - promover cursos de aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada e técnica para o setor rural.

ARTIGO 167 - Fica o município autorizado a criar, por lei, escola técnica e de aperfeiçoamento de mão-de-obra para o setor rural, com recursos públicos e privados.

CAPITULO VII

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Do Meio Ambiente

ARTIGO 168 - Todos os munícipes têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Parágrafo 1° - O município promoverá, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial, e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo 2° - O município dará a cooperação necessária ao Estado, através do órgão ou departamento de administração da qualidade ambiental e do trabalho, na realização periódica de autoridades nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, como também a proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais.

ARTIGO 169 - O município deverá controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente no setor urbano e rural, adotando medidas preventivas e Corretivas e aplicando sanções administrativas pertinentes.

ARTIGO 170 - O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação e proteção ambiental.

ARTIGO 171 - O município poderá participar na formação de consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e uso equilibrado dos recursos naturais.

ARTIGO 172 - O município deverá estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbana e rural; com plantio de árvores propícias à região local.

ARTIGO 173 - Fica proibido o uso de produtos agrotóxicos de qualquer espécie, por aplicações aéreas ou terrestre motorizada, em um raio de até 500 (quinhentos) metros, margeando o perímetro urbano, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 1° - As aeronaves utilizadas para pulverização de produtos agrotóxicos ficam proibidas de sobrevoar o espaço aéreo correspondente ao perímetro urbano do Município.

Parágrafo 2° - Fica o Poder Executivo obrigado a tomar medidas judiciais e administrativas de responsabilização contra quem infringir as disposições deste artigo.

Parágrafo 3° - O Poder Executivo promoverá, através do Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município, a educação ambiental e a conscientização pública nas escolas, sindicatos, cooperativas e entidades de classe, visando a proteção e conservação do Meio Ambiente.

ARTIGO 174 - Fica o município autorizado a criar, por lei, uma área para o plantio de árvores e outras vegetações nativas, como também preservá-las e pesquisar outras espécies exóticas para

a implantação local e a formação de mudas em viveiros, protegendo assim a fauna e flora.

ARTIGO 175 - Todos os proprietários rurais do município deverão receber orientação do Poder Executivo, através do órgão de serviços, da importância e obrigatoriedade de proteção e conservação do solo nas áreas cultiváveis, para o perfeito equilíbrio ambiental, natural das matas, mananciais, nascentes e margens de rios e lagos.

ARTIGO 176 - A caça no município obedecerá o disposto nas leis Federal e Estadual.

TITULO V

Das Disposições Gerais

ARTIGO 177 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, para tanto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os Projetos de Leis para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas que assegurem maior celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos relacionados com a punição disciplinar dos servidores faltosos ou omissos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a missão de programas educativas pelo rádio e pela televisão.

ARTIGO 178 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ARTIGO 179 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

ARTIGO 180 - A denominação ou alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros públicos atenderá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

ARTIGO 181 - Os cemitérios do município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus cultos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitério próprio, fiscalizados, porém, pelo Município.

ATO DAS DISPOSIÇõES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1° - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta lei, se compatível com seus termos.

ARTIGO 2° - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9°, inciso I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhada até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de junho e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no art. 57, Parágrafo 2°, da Constituição Federal.

c) o projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado até o dia quinze de Outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 3° - Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que sessenta por cento das receitas correntes.

Parágrafo Único - Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite fixado neste artigo, o Município deverá reduzir o excedente à razão de um quinto por ano.

ARTIGO 4° - O Município elaborará Código Sanitário Municipal, observada a legislação Federal e estadual pertinente, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 5° - O Poder Executivo encaminhará à Câmara dentro de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que estabelecerá o regime, os direitos, deveres e responsabilidades dos mesmo.

ARTIGO 6° - Ficam cancelados todos os débitos originários de tributos devido ao Tesouro Municipal até 31 de Dezembro de 1.989, no valor atual de até Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

ARTIGO 7° - Na data da publicação desta Lei Orgânica, ficam canceladas todas as permissões e autorizações para exploração de serviços públicos municipais que não tenham sido outorgados através de licitação pública.

Parágrafo Único - Dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo solicitará à Câmara autorização legislativa para exploração de serviços público por terceiros se for o caso, mediante concessão.

ARTIGO 8° - O Executivo encaminhará à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei criando autarquia com atribuições de promover, apoiar e incentivar a prática esportiva no Município.

ARTIGO 9° - O Poder Executivo encaminhará à Câmara dentro de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta lei, Projeto de Lei dispondo sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, atualizado de acordo com as Constituições da República e do Estado e com esta Lei Orgânica.

ARTIGO 10 - Havendo interesse do Município na desvinculação dos serviços de água e esgoto prestado pela SABESP, o processo indenizatório deverá ser proposto em até dois anos da data da promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei dispondo sobre a criação do Conselho Municipal da Saúde.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre a criação do Conselho Municipal da Agricultura e Abastecimento.

ARTIGO 13 - O Município editará lei que estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no Artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, até o dia OS de Abril de 1990, prazo este estabelecido no Artigo 24, Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

ARTIGO 14 - Até que seja editada a Lei que se refere o Parágrafo 2° do Artigo 98 desta Lei Orgânica, o Município atenderá as disposições do Decreto Lei N° 2.300/86.

Parágrafo Único - A Lei Municipal referida no "caput" deste artigo, será editada pelo Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

ARTIGO 15 - Fica o Município obrigado a dar cumprimento ao Parágrafo 3° do Artigo 148 desta Lei Orgânica no prazo de 2 (dois) anos da promulgação da mesma.

ARTIGO 16 - A Câmara elaborará o seu novo Regimento Interno no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

ARTIGO 17 - O Município regulamentará através de Lei a isenção de I.P.T.U., aos aposentados que percebam até um salário mínimo, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

ARTIGO 18 - A adoção do Hino Municipal será disciplinado pelo Poder Executivo, no prazo de um ano, após a promulgação desta Lei.

Riolândia, 25 de março de 1990.

SUMÁRIO

PREÂMBULO 01
Da Organização Municipal e da Formação Administrativa
CAPITULO I
Do Município
SEÇÃO I
(Do Artigo 1° a 6°) 01

CAPITULO II
SEÇÃO I
Da Competência Privativa
(Artigo 7°) ..... 1 a 3

SEÇÃO II e III

Da Competência Comum - Da Competência Suplementar
(Artigo 8° a 9°) 04

CAPITULO III
Das Vedações
(Artigo 10) ..... 4 a 5

TITULO II
Da Organização dos Poderes
CAPITULO I
Da Câmara Municipal
(Do Artigo 11 a 17) 06

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara
(Artigo 18 a 30) ..... 7 a 9

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal
(Artigo 31 a 32) ..... 9 a 11

SEÇÃO IV
Dos Vereadores
(Artigo 33 a 37) ..... 11 a 13

SEÇÃO IV
Do Processo Legislativo
(Artigo 38 a 49) ..... 13 a 15

CAPITULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
(Artigo 50 a 58) ..... 16 a 17

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito
(Artigo 59 a 61) ..... 17 a 19

SEÇÃO III
Da Perda e da Extinção do Mandato
(Artigo 62 a 66) ..... 19 a 20

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretores do Prefeito
(Artigo 67 a 72) 20

SEÇÃO V
Da Administração
(Artigo 73 a 74) ..... 20 a 22

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos
(Artigo 75) ..... 22 a 23

SEÇÃO VII
Da Segurança Pública
(Artigo 76) 23

TITULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPITULO III
Da Estrutura Administrativa
(Artigo 77) 23

CAPITULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais
(Artigo 78 a 79) .....
24

SEÇÃO II
Dos Livros
(Artigo 80) 24

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos
(Artigo 81) ..... 24 a 25

SEÇÃO IV
Das Proibições
(Artigo 82 a 83) 25

SEÇÃO V
Das Certidões
(Artigo 84) 25

CAPITULO III
SEÇÃO I
Dos Bens Municipais
(Artigo 85 a 94) ..... 26 a 27

CAPITULO IV
Das Obras e Serviços Municipais
(Artigo 95 a 99) ..... 27 a 28

CAPITULO V
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais
(Artigo 100 a 104) ..... 28 a 29

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa
(Artigo 105 a 112) ..... 29 a 30

SEÇÃO III
Dos Orçamentos
(Artigo 113 a 121) ..... 30 a 32

SEÇÃO IV
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária
(Artigo 122 a 129) ..... 32 a 33

TITULO IV
Da Ordem Econômico e Social
CAPITULO I
Disposições Gerais
(Artigo 130 a 136) 33

CAPITULO II
Da Previdência e Assistência Social
(Artigo 137 a 138) 34

CAPITULO III
Da Saúde
(Artigo 139 a 146) ..... 34 a 35

CAPITULO IV
Da Familia, da Educação, da Cultura e do Desporto
(Artigo 147 a 156) ..... 35 a 38

CAPITULO V
Da Politica Urbana
(Artigo 157 a 161) ..... 38 a 39

CAPITULO VI
Da Politica Rural
(Artigo 162 a 167) ..... 39 a 40

CAPITULO VII
Do Meio Ambiente
(Artigo 168 a 176) ..... 40 a 41

TITULO V
Das Disposições Gerais
(Artigo 177 a 181) 41

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
(Artigo 01 ao 18) ..... 41 a 43

Código Localizador: NBEFJO88

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER LEGISLATIVO DE RIOLÂNDIA | **Atos Oficiais**

Leis

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

LEI N° 01 DE 25 DE MARÇO DE 1990

Preâmbulo

O povo do Município de Riolândia, representado por seus Vereadores, reunido para instituir e manter uma comunidade livre, inspirada na justiça, na democracia, na solidariedade e no desenvolvimento social e econômico, inspirado nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual, aprova e promulga, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Riolândia.

TITULO I

Da organização Municipal e

Da formação Administrativa

CAPITULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1 ° - O Município de Riolândia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

ARTIGO 2° - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

ARTIGO 3° - São símbolos do município, a bandeira, o brasão e o hino, representantes de sua cultura e história.

ARTIGO 4° - Constituem patrimônio do Município todos os bens moveis e imóveis, direitos e ações a qualquer título que lhe pertençam.

Parágrafo Único - Também integram o patrimônio municipal as terras devolutas adquiridas pelo município.

ARTIGO 5° - A sede do município é a cidade de Riolândia.

Parágrafo Único - Tem como marco de emancipação político-administrativa a data de 26 de março de 1954.

ARTIGO 6° - O Município de Riolândia, para fins administrativos é formado por sua sede, podendo ser criados distritos, respeitando a legislação estadual.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Da competência privativa

ARTIGO 7° - Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais, fixadas em lei federal;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de saúde, educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor acerca da organização da administração e execução dos serviços locais;

X - dispor acerca da utilização e da alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro de servidores e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XXI - determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos, no perímetro urbano;

XXII - fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;

XXIII - permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxi, e, fixar as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a coleta do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza para aterro sanitário;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos 8o poder de polícia;

XXXII - prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXIII - organizar e manter o serviço de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar nos locais de venda, peso, medida, condições sanitárias aos gêneros alimentícios a legislação federal e estadual;

XXXV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços

a) - mercado, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - implantação de transporte coletivo estritamente municipal;

d) - iluminação pública;

XXXIX - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - constituir guardas municipais;

Parágrafo 1 ° - as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de área definidas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego, de passagens, das canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagens de canalizações públicas, esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2° - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da competência comum

ARTIGO 8° - É de competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico, artístico ou cultural bem como das áreas de lazer;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da competência suplementar

ARTIGO 9° - Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III

Das vedações

ARTIGO 10 - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitados da lei federal;

d) - livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1° - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a elas decorrentes.

Parágrafo 2° - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privado, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3° - As vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

Parágrafo 4° - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas nos termos da lei.

TITULO II

Da organização dos Poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ARTIGO 11 - O Poder Legislativo do Município de Riolândia será exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos no município pelo voto direto Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ARTIGO 12 - A Câmara Municipal é composta por vereadores, eleitos pelo sistema proporcional com mandato de quatro anos, como representantes do povo.

Parágrafo 1° - Lei Federal definirá condições de elegibilidade para o mandato de vereador.

(*) Parágrafo 2° - ~~O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal deverá ser de onze (11), tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal~~.

(*) Redação dada pela Emenda nº 004, de 01/07/2004, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005:

"Parágrafo 2º - O numero de vereadores que compõe a Câmara Municipal será de 9 (nove)".

ARTIGO 13 - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo 1° - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora marcados pelo regimento interno.

Parágrafo 2° - A convocação da Câmara Municipal para sessão extraordinária da-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

II - pelo Prefeito ou a requerimento de dois terços de vereadores, durante o recesso;

ARTIGO 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 15 - As sessões da Câmara, salvo as sessões solenes, deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele;

Parágrafo Único - comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, poderão ser realizadas em outro local mediante comunicação ao Juiz de Direito da Comarca.

ARTIGO 16 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços de Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 17 - As sessões somente poderão ser abertas com um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do funcionamento da Câmara

ARTIGO 18 - As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 1° de fevereiro a 30 de junho e 1° de agosto a 15 de dezembro, iniciar-se-ão independentemente de convocação.

ARTIGO 19- No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro às dez horas em sessão de instalação, independente de número sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma regimental.

Parágrafo 1° - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início da primeira sessão legislativa, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2° - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 3° - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

(*) Parágrafo 4° - ~~A eleição da Mesa da Câmara far-se-á na primeira sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos~~.

(*) Redação dada pela Emenda nº 003, de 26/11/1998:

"Parágrafo 4º - A eleição da Mesa diretora para o segundo mandato da legislatura far-se-á na ultima Sessão Ordinária da sessão legislativa que se finda, considerando-se os eleitos automaticamente empossados ao dia 1º de janeiro do ano seguinte".

Parágrafo 5° - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara e constará o seu resumo em Ata.

ARTIGO 20 - O mandato da Mesa será de 02 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

ARTIGO 21 - A Mesa será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1° - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 2° - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

ARTIGO 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1 ° - As comissões permanentes regulamentadas pelo regimento interno, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres;

II - convocar dirigentes dos setores da administração municipal para prestarem pessoalmente, no prazo de dez dias, informações sobre assuntos de sua competência previamente determinados;

III - realizar audiência públicas com entidades de sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V - emitir parecer no âmbito de sua competência sobre atos do Executivo e da administração direta;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Parágrafo 2° - As comissões especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3° - Na formação das comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 23 - As representações partidárias far-se-ão representar na Câmara através de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo 1° - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos vereadores dos partidos políticos, à Mesa, na primeira sessão ordinária após a eleição da Mesa.

Parágrafo 2° - Serão indicados os vice-líderes, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 24 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

ARTIGO 25 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor acerca de sua organização, provimento de cargos de seus servidores e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - número de reuniões mensais;

IV - comissões;

V - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todos e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 26 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar os responsáveis dos setores da administração municipal para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido.

Parágrafo Único - A ausência dos responsáveis dos setores da administração municipal, sem justificativa, será considerada desacato à Câmara, e em caso de o secretário municipal ser vereador licenciado, essa ausência, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, podendo ocorrer a instauração de processo, na forma da legislação Federal, e, consequentemente cassação de mandato.

ARTIGO 27 - Os responsáveis dos setores da administração municipal, a pedido, poderão comparecer perante o plenário ou a qualquer comissão da Câmara para exporem assuntos e discutirem projetos de lei, ou qualquer outro ato normativo, relacionado com seu serviço administrativo.

ARTIGO 28 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos responsáveis dos setores da administração municipal importando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias, bem como, prestação de informações falsas.

ARTIGO 29 - A Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo acerca de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V representar, junto ao Executivo, as necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal.

VII - colocar e remanejar funcionários a disposição do Poder Executivo, por motivos comprovados.

ARTIGO 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado peio

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - representar por decisão da Câmara, a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
XI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, a fim de que este possa encaminhar ao Tribunal de Contas competentes, sua prestação de contas.

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 31 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município e especialmente:
I - autorizar isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
V - autorizar a concessão de serviços públicos;
VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
X - autorizar a criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
XI - aprovar o plano diretor;
XII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XIII - delimitar o perímetro urbano, seus bairros e vilas;
XIV - dar ou alterar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
ARTIGO 32 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:
I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar e executar, os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

VII - fixar, para a legislatura subseqüente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, segundo padrões inalteráveis, vedada a instituição de verbas indenizatórias, admitida, sempre, a atualização monetária;

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoa que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observando o seguinte:

a) o parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que a requerem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias ao transporte hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

ARTIGO 33 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - O vereador no exercício do mandato, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis de acordo com a lei.

ARTIGO 34 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto do Parágrafo 1° do artigo 28 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas alínea "a" do inciso I;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletiva Federal, estadual ou municipal;

ARTIGO 35 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - fixar residência ou domicílio fora do Município;

VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Parágrafo 1° - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas, ou imorais.

Parágrafo 2° - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

Parágrafo 3° - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 36 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1° - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo.

Parágrafo 2° - O vereador investido no cargo de secretário municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Parágrafo 3° - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões o vereador que estiver privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

ARTIGO 37 - Nos casos de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15 dias), contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

ARTIGO 38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos, e,

V - resoluções.

ARTIGO 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de 5% dos eleitores do Município;

Parágrafo 1° - A proposta será votada em dois turnos em interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2° - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3° - A Lei Orgânica Municipal, não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

ARTIGO 40 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito, à Mesa e a 5% do eleitorado.

Parágrafo 1° - A iniciativa popular de leis poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairro, subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado, com assinatura, número do título, zona e seção em que vota.

Parágrafo 2° - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matéria de iniciativa exclusiva ou privada definidas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 3° - A proposta popular deverá conter também o nome legível e a indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

ARTIGO 41 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo 1° - Para os fins deste artigo, considera-se complementares:

1 - Estatuto dos servidores públicos municipais;

2 - Código da educação municipal;

3 - Código da saúde municipal;

4 - Código de saneamento básico;

5 - Código do meio ambiente;

6 - Lei de regime jurídico único dos servidores municipais;

7 - Código de posturas;

8 - Código tributário;

9 - Código de obras;

10 - Plano diretor;

11 - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal

12 - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ARTIGO 42 - São de iniciativas do Prefeito as leis que disponham acerca de:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições dos departamentos ou setores municipais e dos órgão da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto na primeira parte do inciso IV deste artigo.

ARTIGO 43 - Cabem à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

II - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

IV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1° de março, as contas do exercício anterior;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VII - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VIII - designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

ARTIGO 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1° - No caso deste artigo, se a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até trinta dias, ele será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Parágrafo 2° - O prazo do Parágrafo 1° não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, e não se aplica aos projetos de códigos.

ARTIGO 45 - Aprovado o projeto de lei complementar ou ordinária, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que concordando o sancionará e promulgará. Parágrafo 1° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

Parágrafo 2° - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

Parágrafo 3° - Decorrido o prazo do Parágrafo 1°, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a promulgação da Lei pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo 4° - Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de trinta dias, considerando-se rejeitada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo 5° - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 4°, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final, sobrestando-se as demais deliberações.

Parágrafo 6° - Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 7° - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo. Se este igualmente não o fizer, o 1° Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente, em idêntico prazo.

ARTIGO 46 - projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os vereadores, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 47 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 48 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 49 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ARTIGO 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos diretores e chefes de setores.

ARTIGO 51 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I, da Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Parágrafo 1° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ARTIGO 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado, e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e sob a proteção de Deus.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 53 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e o sucederá no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1° - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo 3° - Disporá o Vice-Prefeito de um gabinete adequado ao desempenho das funções inerentes a seu cargo.

ARTIGO 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara. Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 55 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ARTIGO 56 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ARTIGO 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena da perda do mandato.

Parágrafo 1° - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou licença gestante;

II - em gozo de férias;

a) - desde que regulamentada pela Câmara Municipal;

b) - desde que no período aquisitivo de férias não tenha gozado qualquer outro tipo de licença.

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2° - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo 3° - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 32 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 58 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

ARTIGO 59 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 60 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e instituir servidões administrativas;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados públicos;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias, que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregulares;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara no período de recesso, quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços públicos municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das respectivas repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com envio de cópias ao Legislativo Municipal.

ARTIGO 61 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 60 desta Lei.

SEÇÃO III

Da perda e da extinção do mandato

ARTIGO 62 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - É igualmente vedado ao prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa pública.

Parágrafo Segundo - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará a perda do mandato.

ARTIGO 63 - As incompatibilidade declaradas no artigo 34, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito, Secretários Municipais, diretores, coordenadores e chefes de setores municipais.

ARTIGO 64 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática do crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 65 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;

III - desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

ARTIGO 66 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito.

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem justo motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as disposições desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito

ARTIGO 67 - São auxiliares diretos do Prefeito, os secretários municipais, os diretores, os coordenadores e os chefes de setores municipais.

Parágrafo Único - Estes cargos são de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito.

ARTIGO 68 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 69 - São condições essenciais para investidura no cargo de diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício do direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos, e,

IV - estar devida e tecnicamente habilitado.

ARTIGO 70 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários municipais, aos diretores, coordenadores e chefes de setores:

I - subscrever os atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral e anual dos serviços realizados por sua repartição;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que for convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1° - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo assessor ou coordenador da administração.

Parágrafo 2° - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importará crime de responsabilidade.

ARTIGO 71 - Os secretários municipais, diretores, coordenadores e chefes de setores, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem.

ARTIGO 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

SEÇÃO V

Da administração pública

ARTIGO 73 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público municipal, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e título, ressalvados os de nomeação para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade de concurso público será de até 02 anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado por prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores e funcionários públicos da ativa, inativa e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XXIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2°, I da constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, de conformidade com o artigo 37, inciso XVI, alínea a, b, c, e inciso XVII, da Constituição Federal;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição tem precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou funções públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mediante as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia de cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1°-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2° - A não observância do disposto nos incisos II e I II deste "caput" implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termo da lei.

Parágrafo 3° - As reclamações às prestações de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Parágrafo 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5° - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não que causem prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 74 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou (função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

ARTIGO 75 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, através de leis municipais e do estatuto dos funcionários públicos municipais.

Parágrafo 1° - A lei assegurará aos Servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2° - São direitos dos Servidores e Funcionários dos dois Poderes Municipais, o constante no artigo 7° e incisos IV, VI, VII, VIII, XIX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIX, XXXI e XXXII da Constituição Federal.

Parágrafo 3° - Os direitos, deveres e garantias dos Servidores Públicos Municipais atenderão ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

ARTIGO 76 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.

Parágrafo 1° - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre sua composição, funcionamento e atribuições, bem como sobre os direitos e deveres, vantagens e regime de trabalho de seus componentes.

Parágrafo 2° - A investidura nos cargos de Guarda Municipal será por concurso público.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

TITULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPITULO III

Da Estrutura Administrativa

ARTIGO 77 - A administração municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1°- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2° - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, classificam-se em:

I - autarquias, serviços autônomos criados por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para execução das atividades típicas da administração pública que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresas públicas, entidades dotadas de personalidade jurídica, com patrimônio e capital do Município, criadas, por lei, para a exploração de serviços de interesse ou de utilidade pública;

III - sociedade de economia mista, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para exploração de atividades econômicas sob forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundações públicas, entidades dotadas de personalidade jurídica, criadas através de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa; patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3° - A entidade de que trata o inciso IV do Parágrafo 2° deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

(*) ARTIGO 78 - ~~A publicação das Leis e atos municipais mesmo onde houver imprensa oficial, será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo.~~

~~Parágrafo 1° - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.~~

~~Parágrafo 2° - os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.~~

~~Parágrafo 3° - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstancias de freqüência, horário, tiragem e distribuição~~.

(*) Redação dada pela Emenda nº 002, de 18/08/1998:

"Artigo 78 – A publicação das Leis e Atos Municipais será feita por meio de registro no Cartório de Registro Civil do Município e afixação no mural do prédio da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, certificado pelo órgão competente.

Parágrafo 1º – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após o seu registro em cartório e afixação estabelecida neste artigo".

ARTIGO 79 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por fixação, o movimento de caixa do dia anterior;

II - O Município divulgará, até o último dia útil subseqüente ao da arrecadação, o valor de arrecadação de cada um dos tributos, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio e montante da despesa;

III - anualmente, até 31 de março, através do órgão oficial, as contas da administração, constituídas pelo balanço financeiro, pelo balanço patrimonial, pelo balanço orçamentário e pela demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

Parágrafo Único - O Prefeito obriga-se a enviar à Câmara cópia autêntica do previsto neste artigo, atendidas as datas nele previstas.

SEÇÃO II

Dos Livros

ARTIGO 80 - O Município manterá os livros que forem necessários aos seus serviços e aos seus servidores.

Parágrafo 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal.

Parágrafo 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Parágrafo 3° - A administração municipal manterá sistema de registro de freqüência de seus funcionários, através de relógio de ponto, nas repartições públicas municipais.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

ARTIGO 81 - Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação da lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não privadas de leis.

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou regimento de entidade que compõem a administração municipal;

g) - permissão do uso dos bens e serviços municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor;

i) - normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

j) - fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos;

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

SEÇÃO IV

Das Proibições

ARTIGO 82 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, parentesco, afim ou consangüíneo, até o

segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

ARTIGO 83 - As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderão contratar com o Poder público Municipal nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

ARTIGO 84 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 10 (dez) dias no máximo, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas, para fins de defesa de direito determinado, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo 1°- No mesmo prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for determinado pelo Juiz.

Parágrafo 2° - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito ou pelo Diretor da Administração da Prefeitura.

Parágrafo 3°- As certidões relativas ao Poder Legislativo serão fornecidas pelo Presidente ou Diretor da Câmara Municipal, inclusive as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal.

CAPITULO III

SEÇÃO I

Dos Bens Municipais

ARTIGO 85 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 86 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos Chefes da Secretaria Diretoria ou Setor a que forem distribuídos.

ARTIGO 87 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Anualmente será feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes.

ARTIGO 88 - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá de avaliação e de licitação, dispensada estas nos casos de doação e permuta, que será autorizada exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 89 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1° - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2° - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros a áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Parágrafo 3° - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 90 - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e concorrência pública.

ARTIGO 91 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

ARTIGO 92 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo 1° - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, ou cultural e mediante autorização Legislativa.

Parágrafo 3° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo 4° - Autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 93 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine

termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 94 - A utilização dos bens públicos de uso especial, entendido entre estes o matadouro, as rodoviárias, os recintos destinados a espetáculos culturais, artísticos e esportivos, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

Das Obras e Serviços Municipais

ARTIGO 95 - Nenhum empreendimento de obra e serviço do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual obrigatoriamente constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os projetos pormenorizados para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1° - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.

Parágrafo 2° - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 96 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Executivo, após edital de chamamento dos interessados, para a escolha do melhor pretendente.

Parágrafo 1° - A concessão somente será feita após a competente autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 2° - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3° - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento aos usuários.

Parágrafo 4° - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de rádio da região ou do Estado, conforme caso, com a publicação do respectivo edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 97 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista sua justa remuneração.

ARTIGO 98 - Os serviços, obras e concessões do município, bem como as compras e alienações, serão sempre precedido de licitação pública, nos termos da lei.

Parágrafo 1° - O município atenderá as normas federais de licitação editadas pela União através do Decreto Lei 2.300/86.

Parágrafo 2° - O município editará Lei Municipal de licitação, que estabelecerá as normas específicas aplicáveis.

Artigo 99 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

CAPITULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

ARTIGO 100 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos de sua competência, conforme discriminado na constituição Federal;

II - Taxa:

a) - decorrentes de regular exercício do poder de polícia administrativa;

b) - decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - O município poderá ainda, instituir:

a) - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) - contribuição de previdência e assistência social cobrada dos servidores municipais, para custeio, em beneficio destes dos sistemas previdenciários e assistencial.

ARTIGO 101 - Compete ao município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso ___, alínea "b", da Constituição Federal, serão definidos em Lei Complementar.

Parágrafo 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo 2° - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

ARTIGO 102 - O executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1° de Janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

ARTIGO 103 - O executivo fica obrigado apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes mensalmente (bimestral, trimestral, ou à data de cada transação), para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do artigo 101 desta Lei.

ARTIGO 104 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 1° - As taxas não poderão ter base de cálculos idênticos à dos impostos.

Parágrafo 2° - As isenções tributárias somente poderão ser concedidos por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

ARTIGO 105 - A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ARTIGO 106 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - recursos ou a correspondente compensação financeira sobre participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais nos termos da lei e no respectivo território do município, conforme o disposto no Parágrafo 1° do artigo 20 da Constituição Federal.

ARTIGO 107 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante a edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos destinam-se a cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 108 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1° - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

Parágrafo 2° - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

ARTIGO 109 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de direito financeiro.

ARTIGO 110 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 111 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento ao correspondente encargo.

ARTIGO 112 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

ARTIGO 113 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

ARTIGO 114 - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital o outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 1° - Os programas serão estabelecidos com base em diagnóstico da situação, devendo conter entre outros, as quantificações e justificativas do atendimento atual e demanda futura.

Parágrafo 2° - O Prefeito Municipal, no primeiro semestre do mandato, enviará à Câmara Municipal, o projeto de lei referido no "caput", com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte que o apreciará e devolverá para sanção, até 30 de Agosto.

Parágrafo 3° - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer que será apreciada na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

ARTIGO 115 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal enviará anualmente à Câmara Municipal, até 30 de Junho, o projeto de lei referido no "caput", que o apreciará e devolverá para sanção até 31 de Agosto.

ARTIGO 116 - A lei orçamentária anual conterá a previsão da receita e a fixação da despesa de forma detalhada para a administração direta, órgãos e fundos, e pelos totais para as entidades de administração indireta.

Parágrafo 1° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem poderão ser apresentados enquanto o projeto não for apreciado pelas comissões e somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - não reduzam os valores estimados para a receita;

IV - não reduzam dotações para obras em andamento;

V - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 2° - O Prefeito Municipal, enviará anualmente à Câmara Municipal, até o dia 15 de Outubro o projeto de lei referido no "caput", que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir, para sanção.

I - As proposições de substitutivos poderão ser apresentadas enquanto o projeto não for apreciado pelas comissões da Câmara Municipal.

ARTIGO 117 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem

prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

ARTIGO 118 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do Artigo 167, Parágrafo 3° da Constituição da República.

ARTIGO 119 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não excederá a 60% das receitas correntes.

Parágrafo 1° - O limite estabelecido no "caput", abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

a) - salários;
b) - obrigações patronais;
c) - proventos de aposentadoria e pensões;
d) - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
e) - remuneração de Vereadores.

Parágrafo 2° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimo dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária.

ARTIGO 125 - A Câmara Municipal organizará o sistema de controle interno de suas dotações orçamentárias e demais atividades financeiras.

ARTIGO 126 - No primeiro semestre de cada exercício, o Executivo Municipal deverá enviar para cobrança judicial os créditos inscritos em Dívida Ativa.

ARTIGO 127 - As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente, a partir da entrega desta ao Tribunal de Contas do Estado, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

ARTIGO 128 - O Executivo enviará, até 31 de Março, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas anual do Município.

ARTIGO 129 - As disponibilidades de caixa das administrações diretas e indiretas, serão depositadas em instituições oficiais de crédito e ou aplicadas no mercado financeiro.

TITULO IV

Da Ordem Econômica e Social

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 130 - O município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

ARTIGO 131 - A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

ARTIGO 132 - É assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

ARTIGO 133 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e do bem estar coletivo.

ARTIGO 134 - O município assistirá os trabalhadores e produtores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, melhores meios de produção e de trabalho, preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, nos termos da lei.

ARTIGO 135 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização sobre os serviços por ele concedidos e na revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 136 - O município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPITULO II

Da Previdência e Assistência Social

ARTIGO 137 - O município, dentro de suas competências regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1° - Fica facultado ao município a construção de creches, em número suficiente e em pontos estratégicos, para o atendimento aos filhos dos trabalhadores, em especial aos que trabalham na zona rural, cujo horário será compatível com as necessidades dos trabalhadores.

Parágrafo 2° - Nas creches poderão ser prestados, além de outros atendimentos às crianças nas áreas de lazer, educação,

ensino fundamental, assistência médica e odontológica, higiene e alimentação.

Parágrafo 3° - O município poderá construir albergues para o atendimento ao povo carente e imigrantes de outras cidades, para posterior encaminhamento aos órgãos responsáveis pela assistência social do município.

Parágrafo 4° - Poderá o município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 5°- O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Parágrafo 6° - O município poderá prestar orientação e acompanhamento à justiça às pessoas carentes, que são beneficiadas pelo artigo 160 e seus Parágrafos desta Lei Orgânica, até sentença proferida pela justiça competente.

ARTIGO 138 - Compete ao Município suplementar, no que couber, os planos de previdência social, estabelecidos em Lei Federal.

CAPITULO III

Da Saúde

ARTIGO 139 - O município, integrando o sistema único de saúde definido na Constituição Federal, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

ARTIGO 140 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

ARTIGO 141 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade nas prestações das ações, preventivas e curativas.

ARTIGO 142 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar de forma, complementar, no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ARTIGO 143 - O volume dos recursos destinados pelo município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo sistema único de saúde, constituindo-se em um Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 144 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias especificas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, no que couber, a legislação estadual e Federal, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

ARTIGO 145 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e será realizada, semestralmente, pelo Posto de Saúde.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 146 - O Município cuidará do desenvolvimento, das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, nos termos estabelecidos em, Lei Complementar Federal.

CAPITULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

ARTIGO 147 - O Município assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família e dos deficientes físicos.

Parágrafo 1° - A lei disporá sobre assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2° - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos e aos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 3°- o Poder Público Municipal deverá adequar todas as construções públicas já concluídas e as que vierem a ser edificadas, garantindo facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo 4° - O Poder Público Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas

portadoras de deficiências e definirá em lei os critérios de sua admissão.

Parágrafo 5° - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulos aos pais e às organizações sociais, visando a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - colaboração e participação na criação e manutenção do banco de leite materno;

VI - amparo aos deficientes físicos, assegurando-lhes participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VII - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para solução dos problemas dos menores desamparados e desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

ARTIGO 148 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1° - Ao município compete suplementar, no que couber, a legislação Federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2° - A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de afta significação para o município.

Parágrafo 3°- Será comemorado anualmente, no terceiro domingo do mês de Abril, o Dia do Trabalhador Rural.

Parágrafo 4° - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e às providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

Parágrafo 5° - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

ARTIGO 149 - O dever do município quanto à educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório a gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2° - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3° - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Parágrafo 4° - O município criará e aumentará uma classe escolar especial, para o atendimento de crianças portadoras de deficiências, visando seu desenvolvimento intelectual e posterior reintegração à sociedade.

Parágrafo 5° - Após aprovação legislativa, o município poderá assinar convênios com o Estado, a União e Apaes, para treinamento de professores para o ensino dos portadores de deficiências e também receber recursos financeiros de possíveis convênios.

ARTIGO 150 - O sistema do ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

ARTIGO 151 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo 1° - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais do município.

Parágrafo 2° - Será obrigatório o ensino de noções de trânsito no âmbito do ensino pré-escolar, 1° e 2° graus do município.

ARTIGO 152 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

ARTIGO 153 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e esporte amador, nos termo da lei.

Parágrafo Único - O município, dentro de suas possibilidades, poderá conceder subvenção ao esporte amador, em todas as modalidades.

ARTIGO 154 - O município instituirá o Conselho Municipal de Educação e Cultura, cuja composição, atribuições e funcionamento serão reguladas por lei.

ARTIGO 155 - O município aplicará anualmente, nunca menos que 25%, da receita resultante de impostos, compreendidos a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Compete ao município a manutenção de cursos noturnos para erradicação do analfabetismo para todas as idades.

ARTIGO 156 - É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo 1° - O município poderá, dentro de sua possibilidades materiais e financeiras, conceder transporte gratuito aos estudantes, residentes no município e matriculados em faculdades ou escolas da região desde que não hajam estabelecimentos similares no território municipal, na forma da lei.

Parágrafo 2° - Dentro das disponibilidades, financeiras do município, serão fornecidos bolsas de estudos às pessoas que comprovarem não possuir recursos para tal fim.

CAPITULO V

Da Política Urbana

ARTIGO 157 - A Política de Desenvolvimento Urbana executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do campo, e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo 1° - O Plano Diretor após aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme Parágrafo 1° do Artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo 2° - O Plano Diretor Municipal, na totalidade do território do município, estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos e paisagísticos, proteção ao meio ambiente e demais limitações administrativas.

Parágrafo 3° - Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal, a criação e regulamentação de zona industrial e instalação de indústrias.

Parágrafo 4°- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 5° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 158 - O direito à propriedade é inerente à natureza humana, limitado o seu uso às normas de conveniência social.

Parágrafo 1° - O município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir nos

termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

Parágrafo 2° - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ARTIGO 159 - São isentos de tributos, na forma da lei, os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 160 - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinqüenta metros, por cinco anos ininterruptamente, sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, ou, a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2° - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ARTIGO 161 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Parágrafo 1° - Fica vedada a venda ou permuta, pelo prazo de dois anos, de imóveis doados pelo Poder Público Municipal, em planos e projetos de incentivos.

Parágrafo 2° - Aos contemplados nos programas habitacionais, fica vedada, pelo prazo de 5 anos, a venda ou permuta do imóvel, e de dois anos, no caso de mudança comprovada do município.

CAPITULO VI

Da Política Rural

ARTIGO 162 - Caberá ao município cooperar com o Estado, objetivando:

I - auxiliar no desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento de produção e da produtividade, principalmente de produtos agrícolas básicos bem como a ocupação estável do setor rural;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais, preservação do meio ambiente e a proteção e conservação do solo e da água;

IV - incentivar a pesquisa agropecuária;

V - orientar e fiscalizar o uso de agrotóxicos nas lavouras e proibir armazenamento dos mesmos no setor urbano;

VI - orientar, incentivar e cooperar com a população de baixa renda na formação da agricultura.

ARTIGO 163 - O município apoiará o cooperativismo urbano e rural, como instrumento de estímulo ao desenvolvimento sócio-econômico e produtivo.

ARTIGO 164-Caberá ao município, na forma da lei, organizar o abastecimento dos produtos alimentares básicos, produzidos no município e região e sua distribuição adequada, através de armazenamento, feiras-livres e mercados, principalmente à população de baixa renda.

ARTIGO 165 - Constitui prioridade, de atendimento obrigatório pelo município, a criação, auxílio, apoio e desenvolvimento de programas e projetos de execução de hortas comunitárias, em áreas próprias ou arrendadas, escolas públicas e entidades filantrópicas, com o único objetivo de alimentar gratuitamente alunos da rede escolar, asilos e creches.

Parágrafo Único - Os recursos de orientação e apoio sem investimento financeiro, também deverão ser oferecidos para incentivos às hortas e granjas domiciliares.

ARTIGO 166 - O Poder Executivo Municipal, mediante lei, criará o Departamento da Agricultura e Abastecimento do Município com o objetivo de fiscalizar, coordenar, apoiar e auxiliar o desenvolvimento agropecuário e agro-industrial do município e a proteção do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento da Agricultura e Abastecimento:

I - orientar os trabalhadores e produtores rurais quanto as seus direitos e deveres constitucionais;

II - incentivar as pesquisas, orientar tecnologias novas e adequadas no incentivo às diversificações de culturas agrícolas e na pecuária e outros programas de economia rural, principalmente as que venham auxiliar o mini e pequeno produtor, ou que ocupem maior número de mão-de-obra;

III - promover cursos de aperfeiçoamento e armazenamento dos produtos agropecuários;

IV - promover cursos de aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada e técnica para o setor rural.

ARTIGO 167 - Fica o município autorizado a criar, por lei, escola técnica e de aperfeiçoamento de mão-de-obra para o setor rural, com recursos públicos e privados.

CAPITULO VII

Do Meio Ambiente

ARTIGO 168 - Todos os munícipes têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Parágrafo 1° - O município promoverá, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial, e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo 2° - O município dará a cooperação necessária ao Estado, através do órgão ou departamento de administração da qualidade ambiental e do trabalho, na realização periódica de autoridades nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, como também a proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais.

ARTIGO 169 - O município deverá controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente no setor urbano e rural, adotando medidas preventivas e Corretivas e aplicando sanções administrativas pertinentes.

ARTIGO 170 - O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação e proteção ambiental.

ARTIGO 171 - O município poderá participar na formação de consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e uso equilibrado dos recursos naturais.

ARTIGO 172 - O município deverá estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbana e rural; com plantio de árvores propícias à região local.

ARTIGO 173 - Fica proibido o uso de produtos agrotóxicos de qualquer espécie, por aplicações aéreas ou terrestre motorizada, em um raio de até 500 (quinhentos) metros, margeando o perímetro urbano, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 1° - As aeronaves utilizadas para pulverização de produtos agrotóxicos ficam proibidas de sobrevoar o espaço aéreo correspondente ao perímetro urbano do Município.

Parágrafo 2° - Fica o Poder Executivo obrigado a tomar medidas judiciais e administrativas de responsabilização contra quem infringir as disposições deste artigo.

Parágrafo 3° - O Poder Executivo promoverá, através do Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município, a educação ambiental e a conscientização pública nas escolas, sindicatos, cooperativas e entidades de classe, visando a proteção e conservação do Meio Ambiente.

ARTIGO 174 - Fica o município autorizado a criar, por lei, uma área para o plantio de árvores e outras vegetações nativas, como também preservá-las e pesquisar outras espécies

exóticas para a implantação local e a formação de mudas em viveiros, protegendo assim a fauna e flora.

ARTIGO 175 - Todos os proprietários rurais do município deverão receber orientação do Poder Executivo, através do órgão de serviços, da importância e obrigatoriedade de proteção e conservação do solo nas áreas cultiváveis, para o perfeito equilíbrio ambiental, natural das matas, mananciais, nascentes e margens de rios e lagos.

ARTIGO 176 - A caça no município obedecerá o disposto nas leis Federal e Estadual.

TITULO V

Das Disposições Gerais

ARTIGO 177 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, para tanto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os Projetos de Leis para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas que assegurem maior celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos relacionados com a punição disciplinar dos servidores faltosos ou omissos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a missão de programas educativas pelo rádio e pela televisão.

ARTIGO 178 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ARTIGO 179 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

ARTIGO 180 - A denominação ou alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros públicos atenderá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

ARTIGO 181 - Os cemitérios do município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus cultos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitério próprio, fiscalizados, porém, pelo Município.

ATO DAS DISPOSIÇõES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1° - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta lei, se compatível com seus termos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

ARTIGO 2° - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9°, inciso I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhada até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de junho e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no art. 57, Parágrafo 2°, da Constituição Federal.

c) o projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado até o dia quinze de Outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ARTIGO 3° - Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que sessenta por cento das receitas correntes.

Parágrafo Único - Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite fixado neste artigo, o Município deverá reduzir o excedente à razão de um quinto por ano.

ARTIGO 4° - O Município elaborará Código Sanitário Municipal, observada a legislação Federal e estadual pertinente, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 5° - O Poder Executivo encaminhará à Câmara dentro de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que estabelecerá o regime, os direitos, deveres e responsabilidades dos mesmo.

ARTIGO 6° - Ficam cancelados todos os débitos originários de tributos devido ao Tesouro Municipal até 31 de Dezembro de 1.989, no valor atual de até Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

ARTIGO 7° - Na data da publicação desta Lei Orgânica, ficam canceladas todas as permissões e autorizações para exploração de serviços públicos municipais que não tenham sido outorgados através de licitação pública.

Parágrafo Único - Dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo solicitará à Câmara autorização legislativa para exploração de serviços público por terceiros se for o caso, mediante concessão.

ARTIGO 8° - O Executivo encaminhará à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei criando autarquia com atribuições de promover, apoiar e incentivar a prática esportiva no Município.

ARTIGO 9° - O Poder Executivo encaminhará à Câmara dentro de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta lei, Projeto de Lei dispondo sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, atualizado de acordo com as Constituições da República e do Estado e com esta Lei Orgânica.

ARTIGO 10 - Havendo interesse do Município na desvinculação dos serviços de água e esgoto prestado pela SABESP, o processo indenizatório deverá ser proposto em até dois anos da data da promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei dispondo sobre a criação do Conselho Municipal da Saúde.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre a criação do Conselho Municipal da Agricultura e Abastecimento.

ARTIGO 13 - O Município editará lei que estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no Artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, até o dia OS de Abril de 1990, prazo este estabelecido no Artigo 24, Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

ARTIGO 14 - Até que seja editada a Lei que se refere o Parágrafo 2° do Artigo 98 desta Lei Orgânica, o Município atenderá as disposições do Decreto Lei N° 2.300/86.

Parágrafo Único - A Lei Municipal referida no "caput" deste artigo, será editada pelo Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

ARTIGO 15 - Fica o Município obrigado a dar cumprimento ao Parágrafo 3° do Artigo 148 desta Lei Orgânica no prazo de 2 (dois) anos da promulgação da mesma.

ARTIGO 16 - A Câmara elaborará o seu novo Regimento Interno no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

ARTIGO 17 - O Município regulamentará através de Lei a isenção de I.P.T.U., aos aposentados que percebam até um salário mínimo, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei.

ARTIGO 18 - A adoção do Hino Municipal será disciplinado pelo Poder Executivo, no prazo de um ano, após a promulgação desta Lei.

Riolândia, 25 de março de 1990.

SUMÁRIO

PREÂMBULO 01
Da Organização Municipal e da Formação Administrativa
CAPITULO I
Do Município
SEÇÃO I
(Do Artigo 1° a 6°) 01

CAPITULO II
SEÇÃO I
Da Competência Privativa
(Artigo 7°) ..... 1 a 3

SEÇÃO II e III
Da Competência Comum - Da Competência Suplementar
(Artigo 8° a 9°) 04

CAPITULO III
Das Vedações
(Artigo 10) ..... 4 a 5

TITULO II
Da Organização dos Poderes
CAPITULO I
Da Câmara Municipal
(Do Artigo 11 a 17) 06

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara
(Artigo 18 a 30) ..... 7 a 9

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal
(Artigo 31 a 32) ..... 9 a 11

SEÇÃO IV
Dos Vereadores
(Artigo 33 a 37) ..... 11 a 13

SEÇÃO IV
Do Processo Legislativo
(Artigo 38 a 49) ..... 13 a 15

CAPITULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito
(Artigo 50 a 58) ..... 16 a 17

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito
(Artigo 59 a 61) ..... 17 a 19

SEÇÃO III
Da Perda e da Extinção do Mandato
(Artigo 62 a 66) ..... 19 a 20

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretores do Prefeito
(Artigo 67 a 72) 20

SEÇÃO V
Da Administração
(Artigo 73 a 74) ..... 20 a 22

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos
(Artigo 75) ..... 22 a 23

SEÇÃO VII
Da Segurança Pública
(Artigo 76) 23

TITULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPITULO III
Da Estrutura Administrativa
(Artigo 77) 23

CAPITULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais
(Artigo 78 a 79) 24

SEÇÃO II
Dos Livros
(Artigo 80) 24

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos
(Artigo 81) ..... 24 a 25

SEÇÃO IV
Das Proibições
(Artigo 82 a 83) 25

SEÇÃO V

Das Certidões
(Artigo 84) 25

CAPITULO III
SEÇÃO I
Dos Bens Municipais
(Artigo 85 a 94) ..... 26 a 27

CAPITULO IV
Das Obras e Serviços Municipais
(Artigo 95 a 99) ..... 27 a 28

CAPITULO V
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais
(Artigo 100 a 104) ..... 28 a 29

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa
(Artigo 105 a 112) ..... 29 a 30

SEÇÃO III
Dos Orçamentos
(Artigo 113 a 121) ..... 30 a 32

SEÇÃO IV
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária
(Artigo 122 a 129) ..... 32 a 33

TITULO IV
Da Ordem Econômico e Social
CAPITULO I
Disposições Gerais
(Artigo 130 a 136) 33

CAPITULO II
Da Previdência e Assistência Social
(Artigo 137 a 138) 34

CAPITULO III
Da Saúde
(Artigo 139 a 146) ..... 34 a 35

CAPITULO IV
Da Familia, da Educação, da Cultura e do Desporto
(Artigo 147 a 156) ..... 35 a 38

CAPITULO V
Da Politica Urbana
(Artigo 157 a 161) ..... 38 a 39

CAPITULO VI
Da Politica Rural
(Artigo 162 a 167) ..... 39 a 40

CAPITULO VII
Do Meio Ambiente
(Artigo 168 a 176) ..... 40 a 41

TITULO V
Das Disposições Gerais
(Artigo 177 a 181) 41

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
(Artigo 01 ao 18) ..... 41 a 43

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

CNPJ 51.351.724/0001-10

EMENDA Nº004/04 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA-SP-

Modifica o parágrafo 2º do artigo 12 da LOMR (Lei Orgânica do Município de Riolândia).

A Mesa da Câmara Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, por seus membros infra-assinados, no uso das atribuições que lhe confere aLei Orgânica do Município de Riolândia, faz público que aprovou a seguinte emenda:

ARTIGO 1º- O Parágrafo 2º do Artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Riolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º- O número de vereadores que compõe a Câmara Municipal será de 9 (nove)".

ARTIGO 2º- Esta EMENDA entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2005, revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Riolândia, 01 de Julho de 2004.

=MANOELITO BALEEIRO ARAÚJO=
-Presidente-

=JERÔNIMO MARTINS DA SILVA NETO=
-1º Secretário-

=RITA DE CÁSSIA SOARES AZEREDO=
-2º Secretário-

Publicada por afixação e registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, na data supra.----------

-Idê Albino Ribeiro-
-Diretora da Secretaria-

Rua Oito n.º 511 - Caixa Postal 12 - CEP 15495-000 - Fone/Fax: (17) 291-1294 - Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

CNPJ 51.351.724/0001-10
e-mail: legislativoriolandia@ig.com.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA Nº. 005 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Modifica parágrafos e incisos dos Artigos da LOMR (lei Orgânica do Município de Riolândia, que abaixo especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, por seus membros infra-assinados, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Riolândia, faz público que aprovou a seguinte EMENDA:

ARTIGO 1º – Esta Emenda dá nova redação aos parágrafos e incisos dos Artigos da Lei Orgânica do Município de Riolândia (LOMR) que abaixo especifica.

ARTIGO 2º – Os dispositivos abaixo passarão a ter a seguinte redação:

"Artigo 32 -...
XII- julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, em noventa dias após a apresentação do Parecer prévio pela Corte de Contas competente, observando o seguinte:"

"Artigo 114 – A Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) ...

Parágrafo 1º-...

Parágrafo 2º- O Prefeito Municipal até 31 de Agosto do primeiro ano de mandato executivo enviará ao Poder Legislativo o PPA, e o Legislativo devolverá o Autógrafo para sanção executiva até o encerramento da Sessão Legislativa (meados de dezembro)."

"Artigo 115 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ...

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal enviará anualmente à Câmara Municipal até 30 de Abril, o projeto de lei referido no "caput", que o apreciará e devolverá o autógrafo para sanção do Prefeito até o término do primeiro período da sessão legislativa (meados de junho).

"Artigo 116 – A Lei Orçamentária Anual (LOA) ...
Parágrafo 1º- ...
I-.....;
II-.....;
a).....;
b).....;

III-.....;
IV-.....;
V-.....;
a).....;
b).....;

Parágrafo 2º- O Prefeito Municipal enviará anualmente à Câmara Municipal até 30 de Setembro, o Projeto de Lei referido no "caput", que o apreciará e devolverá o Autógrafo para sanção Executiva até o encerramento da Sessão Legislativa (meados de dezembro)."

I-.....;

Rua Oito nº 511 - Caixa Postal 12 - CEP 15495-000 - Fone/Fax: (17) 3291-1294 - Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

CNPJ 51.351.724/0001-10

e-mail: legislativoriolandia@ig.com.br

"Artigo 120- Ao Prefeito compete entre outras atribuições:

I – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua aquisição, as quantias destinadas a despesa de capital, e até o dia **20** de cada Mês, a parcela correspondente ao **duodécimo** de sua dotação orçamentária corrente, conforme cronograma financeiro de desembolso aprovado por Ato da Mesa e ratificado na programação geral da Prefeitura;

II-.....;

III-publicar mediante edital:

a)- .....;

b)- .....;

c) – até quinze dias após sua aprovação, os orçamentos anuais;

d) - .....;

e) – até o dia 30, após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 3º – Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Riolândia, 23 de Dezembro de 2009.

=IBRANTINO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR=
-Presidente-

=SEBASTIÃO JAIME DE PAULA=
- 1ª Secretário –

Ruth Próbio Costa

=RUTH PRÓBIO COSTA=
- 2º Secretário –

Publicada por afixação e registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, na data supra.-.-.-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA
CNPJ 51.351.724/0001-10
e-mail: legislativoriolandia@ig.com.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA Nº 006 DE 07 DE MAIO DE 2013.

"Altera o Artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Riolândia"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, por seus membros infra-assinados, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Riolândia, faz público que aprovou a seguinte EMENDA:

ARTIGO 1º- O artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Riolândia passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo 78- A publicação das Leis e Atos Municipais será feita por afixação no mural do prédio da Câmara e da Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, e publicação em jornal de circulação local."

ARTIGO 2º- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revoga-se a Emenda nº. 002 de 18 de Agosto de 1998.

Mesa da Câmara Municipal de Riolândia, 07 de Maio de 2013.

= FRANCISCO FERREIRA LIMA =
-Presidente da Câmara Municipal-

= DÉBORA DE OLIVEIRA MOTA SANTANA =
- 1ª Secretária –

= GLÁUCIA REGINA DOIMO SILVA =
- 2ª Secretária -

Publicada por afixação e registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, na data supra.-.-.-.-.

-Mônica de Fátima Barbosa da Silva-
-Diretora da Secretaria-

Rua Oito nº 511 - Caixa Postal 12 - CEP 15495-000 - Fone/Fax: (17) 3291-1294 - Estado de São Paulo

Código Localizador: S0AR0RBA